

Garibaldi Brasil - FGB e Jonas Dos Santos Gomes, assinado dia 02/12/2025 com vigência de 45 dias, que tem por objeto a Contratação de Apresentação artística no seguimento Artes Cênicas, categoria Performance, oriundo do Edital de Credenciamento Nº 03/2024 e Processo Administrativo Nº 143/2024, a seguir enunciados:

Gestor do Contrato Titular: Joanna Aysha da Costa Assis
Matrícula: 705676

Gestor do Contrato Substituto: Leandro Souza da Silva
Matrícula: 712980

Fiscal Titular: Manoel Francisco Pinto De Lima
Matrícula: 714447

Fiscal Substituto: Hugo Felipe dos Santos Ramos
Matrícula: 715434

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de assinatura do Contrato.

Rio Branco – Acre, 12 de fevereiro de 2026.

Klowsbey Viegas Pereira
Diretor – Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA – SEINFRA

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

O Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, no exercício dos poderes que lhe conferem o Decreto nº 03 de 02 de janeiro de 2025, e em atenção ao disposto no Art. 117 §1º da Lei 14.133/2021, bem como nas demais legislações pertinentes.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para atuarem como GESTOR TITULAR, GESTOR SUBSTITUTO, FISCAL TITULAR e FISCAL SUBSTITUTO do Contrato e seus eventuais Termos Aditivos, celebrados por esta Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e a Contratada, consoante os dados a seguir:

PROCESSO: 0116.000864/2026-06 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025

CONTRATO: 01160020/2026

CONTRATADA: CONSTRUTORA VALE DO YACO

OBJETO: Contratação de empresa para Construção de Academias ao Ar Livre, Rua Jaçanã - no Loteamento Jequitibá Lote 02, no Município de Rio Branco Acre.

Gestora: Ana Carolina Magalhães Nunes – Matrícula 716535

Gestor Substituto: Antônio de Moura Freitas – Matrícula 713651

Fiscal Titular: Eng.º Civil José Passarini Neto – Matrícula 716867

Fiscal Substituto: Civil Netyson Anakan Leão Silva – Matrícula 716976

Art. 2º Compete ao Fiscal e Gestor do Contrato:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, observando o cumprimento das cláusulas contratuais;

II – Registrar todas as ocorrências relacionadas à execução contratual;

III – Comunicar à autoridade competente eventuais irregularidades ou necessidade de adoção de providências;

IV – Exigir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada;

V – Emitir relatórios técnicos e pareceres sempre que solicitado;

VI – Adotar providências para aplicação de penalidades, se for o caso;

VII – Controlar prazos contratuais, vencimentos de garantias e seguros, prazos de entrega, entre outros.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Antônio Cid Rodrigues Ferreira

Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA
Decreto nº 03/2025

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 15, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as Diretrizes Municipais para Identificação e Caracterização de Nascentes, conforme as Leis 12.651/2012; 1.330/1999; Resolução do CONAMA nº 303/2002 e Lei 9.433/1997

Resolução para Identificação e Caracterização de Nascentes no Município de Rio Branco, Acre

A presente resolução visa estabelecer diretrizes para a identificação, mapeamento, cadastro, proteção e preservação de nascentes no município de Rio Branco, Acre. O objetivo principal é garantir a conservação dos recursos hí-

dricos e a manutenção da biodiversidade da região, assegurando o abastecimento de água para as futuras gerações.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Rio Branco, nomeado por meio do Decreto nº 571, de 05 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.261, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Lei Federal nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação;

Considerando a Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

Considerando ser dever do Poder Público e dos particulares preservar a biodiversidade, notadamente a flora, a fauna, os recursos hídricos, as belezas naturais e o equilíbrio ecológico, evitando a poluição das águas, solo e ar, pressuposto intrínseco ao reconhecimento e exercício do direito de propriedade, nos termos dos arts. 5º, caput (direito à vida) e inciso XXIII (função social da propriedade), 170, VI, 186, II, e 225, todos da Constituição Federal, bem como do art. 1.299, do Código Civil, que obriga o proprietário e possessor a respeitarem os regulamentos administrativos;

Considerando a Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002; que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente; Considerando o Plano Nacional de Recursos Hídricos como instrumento essencial para o planejamento estratégico da gestão dos recursos hídricos;

Considerando a Lei nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, alterada pela lei 2.421 de 25 de janeiro de 2022; Considerando a necessidade de estabelecer critérios técnicos e claros para identificação e caracterização de nascentes no território municipal;

Considerando a importância das nascentes para a manutenção dos recursos hídricos e o desenvolvimento sustentável, fica estabelecida a seguinte resolução para a caracterização de nascentes:

RESOLVE:

Capítulo I – Do Objetivo

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes à identificação, o mapeamento e o cadastro das nascentes existentes no município de Rio Branco, objetivando criação de banco de dados completo e atualizado sobre as nascentes, incluindo informações sobre sua localização, tipo, estado de conservação e principais ameaças, implementando ações eficazes de proteção e preservação, contribuindo para a segurança hídrica e a qualidade de vida da população, devidamente alinhado à legislação ambiental brasileira e às políticas de desenvolvimento sustentável.

Capítulo II – Da Definição de Nascente

Art. 2º Art. 2º Para os fins desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Define-se como nascente o local de surgimento de um curso d'água, seja ele perene ou intermitente, caracterizada pelo afloramento de água subterrânea, geralmente em áreas de encosta ou em áreas de topografia plana, formando um ponto de início para um rio, ribeirão, córrego ou lago.

Art. 3º As nascentes são consideradas áreas de extrema importância ambiental, pois representam o início da formação de bacias hidrográficas, fornecendo água para consumo humano, para a agricultura e para a fauna e flora da região. A proteção das nascentes é fundamental para a manutenção da qualidade e quantidade da água disponível para a população e para a preservação da biodiversidade.

Capítulo III – Do Mapeamento e Cadastro de Nascentes

Art. 4º O mapeamento e o cadastro das nascentes serão realizados por meio de levantamentos de campo, com o uso de técnicas de georreferenciamento, como GPS e drones, para a localização precisa de cada nascente.

I - As informações coletadas durante o mapeamento serão armazenadas em um banco de dados georreferenciado, de acordo com as informações coletadas no anexo I.

II - A equipe técnica responsável pelo mapeamento será composta por profissionais habilitados em áreas como geoprocessamento, hidrologia e meio ambiente.

Capítulo IV – Da Metodologia de Caracterização

Art. 5º As etapas da metodologia de caracterização serão:

I - Levantamento preliminar de informações;

II - Análise de imagens de satélite georreferenciadas;

III - Realização de levantamento topográfico para identificação das nascentes;

IV - Análise da qualidade da água através de parâmetros físico-químicos e microbiológicos;

V - Avaliação da vazão e do regime hidrológico das nascentes;

VI - Estudo geológico e hidrogeológico para compreensão do contexto geológico das nascentes;

VII - Identificação de possíveis fontes de contaminação e impactos ambientais nas proximidades das nascentes;

VIII - Análise da temporalidade e do volume de água, considerando as variáveis sazonais e climatológicas;

a. perene: apresentam fluxo de água contínuo em todas as estações do ano;
b. intermitente: apresentam fluxo de água durante estação chuvosa;
c. efêmera: apresentam fluxo de água durante e logo após a chuva;
Art. 6º As vistorias para as análises de temporalidade deverão acontecer obedecendo os períodos chuvosos e de estiagem.

I - Análise do nível de degradação da nascente:

- a. bem conservada;
- b. moderadamente degradada;
- c. altamente degradada;

Art. 7º A Documentação e registro da nascente será da seguinte forma:

- I - Atualização da cartografia hidrográfica do município;
 - II - Elaboração de relatórios técnicos contendo os resultados da caracterização de cada nascente;
 - III - Registro cartográfico e fotográfico das nascentes identificadas;
 - IV - Manutenção de um banco de dados georreferenciado com informações sobre as nascentes caracterizadas;
- Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flaviane Agustini Stedille

Secretária Municipal de Meio Ambiente

Decreto nº 21, de 02.01.2025 – DOE nº 13.936

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMEIA

RESOLUÇÃO COMDEMA Nº. 16 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Disciplina as diretrizes básicas para o licenciamento ambiental dos transportadores de resíduos sólidos oriundos da construção civil e áreas de transbordo e triagem destes resíduos no Município de Rio Branco.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.330, de 23 de setembro de 1999, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

CONSIDERANDO o disposto no § 5º, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 1.854, de 16 de dezembro de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para emissão de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetivas, ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local;

CONSIDERANDO que compete à Semeia o licenciamento, o monitoramento, a fiscalização, dentre outras formas de controle ambiental, em todas as atividades e processos que venham a ser considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam causar degradação ao meio ambiente no âmbito do município de Rio Branco/AC;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução do CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rio Branco;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.732, de 23 de setembro de 2008, que institui o Código de Obras e Edificações de Rio Branco;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos depósitos de resíduos oriundos da construção civil.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais e instituir os procedimentos básicos para o Licenciamento Ambiental dos transportadores de resíduos sólidos da construção civil e áreas de transbordo e triagem destes resíduos.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos sólidos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., normalmente denominados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos gerados entre as fontes e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas,

procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos sólidos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos sólidos: são aquelas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos, licenciadas ou autorizadas pela SEMEIA para tal atividade;

XI - Entulho limpo: material proveniente da construção civil, mais especificamente das partes de alvenaria e telhas de barro, desprovido de matéria orgânica, plástico, amianto, tintas, solventes, material hospitalar e outros materiais perigosos;

XII - Área de transbordo e triagem (ATT): áreas destinadas ao recebimento de resíduos da construção civil para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XIII - Controle de transporte de resíduos: documento emitido pelo transportador de resíduos, que fornece informações sobre o gerador, origem, quantidade, descrição dos resíduos e seu destino;

XIV - Área útil (em hectare ou m²): área total utilizada pelo empreendimento para o desenvolvimento da atividade licenciada, incluindo-se a área construída e a não construída, mais a utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - CLASSE A: são resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a. de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive de solos provenientes de terraplanagem;

b. de construção, demolição, reformas e reparos de edificações como: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;

c. de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, outros) produzidas nos canteiros de obras.

II - CLASSE B: são resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plástico, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - CLASSE C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

IV - CLASSE D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Art. 4º Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - CLASSE A: ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - CLASSE B: ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - CLASSE C: ser armazenados, transportados ou encaminhados para destinação final, ou ainda, devolvidos ao fabricante, em conformidade com normas técnicas específicas;

IV - CLASSE D: ser armazenados, transportados, reutilizados ou encaminhados para destinação final conforme NBR 10004, bem como, outras normas técnicas específicas.

Art. 5º As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deverão ser previamente licenciadas pela SEMEIA, atendendo diretrizes técnicas e legislação pertinente ao licenciamento ambiental da atividade.

§1º É vedada a disposição dos resíduos da construção civil em aterros de resíduos domiciliares, em encostas, corpos d'água ou em suas margens, terrenos baldios, áreas protegidas por norma específica, áreas recobertas com vegetação ou em regeneração, áreas alagadiças ou com lençol freático aflorante, margens das rodovias, estradas vicinais e demais áreas não licenciadas.

§2º O descarte, mesmo que provisório, em áreas diferentes das estabelecidas no caput deste artigo acarretará na cassação da licença ambiental do Transportador, além de outras penalidades previstas na legislação vigente, bem como a reparação do dano causado.

Art. 6º As áreas de transbordo e triagem licenciadas deverão ser preparadas para permitir o fácil escoamento das águas pluviais.

Art. 7º O transporte dos resíduos deverá ser feito em veículos apropriados,